



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000258/2008-13
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-004.653 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2016
Matéria GRUPO ECONÔMICO NÃO FORMAL
Recorrentes COLINA VERDE CAFÉ LTDA E OUTROS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

É dever legal e constitucional da Administração Tributária proceder a notificação de todos os responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, de modo que, no presente caso, ao deixar de cientificá-los do lançamento, restou violada a garantia constitucional do devido processo legal, e por consequência, cerceado o direito de defesa dos interessados na condição de responsáveis solidários pelo crédito ora discutido. Portanto, tal vício não pode ser sanado, eis que a intimação dos responsáveis tributários quando solidários é requisito intrínseco à validade do lançamento, a qual deve ser perfectibilizada dentro do prazo decadencial, de modo que o presente não subsiste por vício que acarreta a nulidade do mesmo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, 1) em relação ao recurso voluntário: por maioria de votos, declarar a decadência do crédito tributário. Vencidos a relatora e os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e João Bellini Júnior. Em primeira votação, foram identificadas três teses: (a) nulidade da decisão da primeira instância e intimação dos responsáveis pessoa física (b) decadência do crédito tributário e (c) exclusão do polo passivo das pessoas físicas não intimadas no momento oportuno. Em primeira votação, manifestaram-se pela tese "b" os Conselheiros Alice Grecchi, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior; pela tese "a" a relatora e os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e João Bellini Júnior; e pela tese "c" os Conselheiros Ivacir Julio de Souza e Fabio Piovesan Bozza; submetida a questão ao rito do art. 60 do Regimento Interno do CARF, foi excluída a tese "c".

Em nova votação, restou vencedora a tese "b", vencida a relatora e os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e João Bellini Júnior. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Alice Grecchi.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Ivacir Julio de Souza, Fabio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recursos voluntários interpostos em face do Acórdão n.º 12-22.686 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro I, f. 1946-1988, que julgou procedente em parte as impugnações apresentadas contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o debcad nº 37.119.846-1.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 120-124, o AIOP trata de exigência da contribuição devida à Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e a contribuição devida ao SENAR, incidentes sobre a comercialização da produção rural da pessoa física, adquirida por Colina Verde Café Ltda, no período de 08/2001 a 06/2004, conforme notas fiscais de entrada relacionadas às fls. 125-219, cujo recolhimento é de responsabilidade da empresa adquirente na condição de substituto tributário.

Foram arrolados como sujeitos passivos do lançamento, na condição de contribuinte, Colina Verde Café Ltda, CNPJ 04.319.193/0001-07, e, na condição de responsáveis solidários integrantes de grupo econômico de fato, com base nos arts. 124, I, e 135, ambos do CTN, e art. 30, IX, da Lei 8.212/91, as seguintes pessoas jurídicas: a) Stuhr Agropecuária Ltda, CNPJ: 39.315.437/0001-50; b) Stuhr Armazéns Gerais Ltda, CNPJ: 35.958.321/0001-88; c) A & M Comércio Exportação e Importação Ltda, CNPJ: 03.581.039/0001-38; d) Agrimal Armazéns Gerais, CNPJ: 03.605.034/0001-06; e) Zanotti Armazéns Gerais Ltda, CNPJ: 05.335.134/0001-87; f) Primavera Armazéns Gerais Ltda, CNPJ: 04387.27210001-47.

A existência de grupo econômico de fato foi caracterizada com base nos elementos fático-jurídicos expostos no "Relatório Fiscal de Caracterização de Grupo Econômico", fls. 220-343, e anexos, fls 345-351.

Colina Verde Café Ltda foi cientificada do lançamento em 05/03/2008, fls. 88, e não apresentou impugnação. Os responsáveis solidários impugnaram o lançamento, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes são:

1) A & M Comércio Exportação e Importação Ltda (fls. 406 e ss): a) invalidade do lançamento por ter deixado de identificar todos os responsáveis solidários no auto de infração, bem como deixou de intimá-los para cumprir a exigência fiscal ou impugná-la; **b)** decadência, considerando que a defendente não foi regularmente notificada do lançamento no prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador; **c)** prescrição; **d)** no mérito, alega que a intermediação das compras da Colina Verde era feita por pessoa conhecida na região que detinha a confiança dos produtores rurais, mediante recebimento de comissões, cuja atividade não é incompatível com sua condição de funcionário da defendente, desde que não interferisse nos negócios da empregadora e não causasse prejuízos a ela. Acrescenta que no Estado do Espírito Santo, em regra, a intermediação da compra do café é feita por pessoas de confiança (amigo, família) dos produtores rurais, considerando a peculiar condição dos produtores rurais locais (redutos de imigrantes, alguns

não falam português fluentemente e caboclos), ademais, a intermediação é usual devido à deficiente infraestrutura para escoamento da produção (a maioria dos produtores rurais está situada no norte do Estado e a Colina Verde está situada no sul do Estado); **e)** afirma que foi Márcio [Moreira Bertulani] - e não a impugnante pessoa jurídica - quem outorgou a procuração e abriu a conta bancária, a qual não se obriga pelos atos do mandatário que exorbitarem os poderes conferidos em mandato; **f)** as pessoas físicas sócias da defendente venderam café à Colina Verde, conforme demonstram as notas fiscais juntadas ao processo 15586.000879/2007-16¹, obtendo créditos junto àquela empresa que foram liquidados mediante pagamentos a terceiros, no caso, aquisição de um veículo, empréstimo e aquisição de cotas em empresa; **g)** a responsabilidade está embasado em presunção simples, o que não é admitido pelo direito tributário; **h)** não ficou configurada fraude, sendo incabível a multa de 150%; **i)** a relação dos sócios da defendente com a Colina Verde é de mera intermediação de compra e venda, e, nessa condição, não exerceram administração ou representação desta, o que afasta a incidência dos art. 134 e 135 do CTN; **j)** a defendente não é a empresa adquirente da produção rural, de modo que não é sujeito passivo do lançamento; **k)** não há incidência da contribuição rural sobre as mercadorias destinadas à exportação.

Requeru: **1)** oitiva das testemunhas que prestaram informações durante o procedimento de fiscalização, solicitando que elas também sejam intimadas a apresentar sua escrita fiscal, quais sejam: Deusa Maria Belisario Malacarne, José Tarcísio Malacarne, Ivo Rodrigues de Arruda, representante legal da Limaq Linhares Máquinas Ltda e Toyota do Brasil Ltda; Ronaldo Hoffmann; **2)** intimação das pessoas jurídicas que prestaram informações durante o procedimento fiscal para apresentarem as confirmações do negócio, e a relação dos beneficiários e dos valores pagos a título de comissão de corretagem; **3)** análise das provas apresentadas no processo nº 15586/000879/2007-16; **4)** reconhecimento da ineficácia do lançamento em face da defendente; **5)** alternativamente, a redução da multa para 20%.

Foram juntadas notas fiscais às fls. 455-470.

2) Agrimal - Armazéns Gerais Ltda (fls. 471-515): repete, na íntegra, os argumentos da impugnação apresentada por A& M Comércio Exportação e Importação Ltda.

Foram juntadas notas fiscais às fls. 531-711.

3) Sthur Agropecuária Ltda (fls. 715-731): **a)** invalidade da responsabilização tributária: **a.1)** cerceamento de defesa ocasionado pela ausência da juntada das notas fiscais arroladas no relatório fiscal, pela falta de demonstração do volume de vendas da Colina Verde informado à Receita Estadual, pela ausência, nos autos, das intimações aos depoentes e dos documentos contendo as respostas fornecidas por eles; **a.2)** incoerência da fiscalização da RFB, que, com base nos mesmos fatos, neste processo atribuiu a responsabilidade tributária às pessoas jurídicas arroladas no "Relatório Fiscal de Caracterização de Grupo Econômico", ao passo que, no processo nº 15586.000879/2007-16² foi atribuída a responsabilidade tributária às pessoas físicas sócias daquelas empresas; **a.3)** ausência de motivo legal do lançamento, que não encontra respaldo nos citados arts. 25, I, e §§ 3º e 4º e art. 25-A, todos da Lei 8.212/91; **b)** não ficou configurada a responsabilidade da impugnante, com base no art. 124, I, do CTN: não há informação da participação da impugnante em negócios da Colina Verde nem de que ela tenha obtido benefícios econômicos. As alegações e fatos estão associadas às pessoas físicas com sobrenome "Sthur", e, ainda assim, os valores envolvidos são insignificantes. Citando jurisprudência do STJ, afirma que a

¹ Trata-se de processo de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrado em face de Colina Verde Café Ltda, na condição de contribuinte, e, na condição de responsáveis solidárias, diversas pessoas físicas, sócias das empresas que compõem o polo passivo do presente lançamento tributário.

² ver nota acima.

solidariedade depende da demonstração da comunhão de interesses na situação correspondente ao fato gerador da obrigação tributária; **c)** a fiscalização não identificou o dispositivo legal infringido, ao deixar de apontar em qual inciso do art. 135 do CTN estaria inserida a suposta conduta da defendente, além disso, não demonstrou ter ocorrido dolo ou fraude por parte dos seus sócios; **d)** decadência do período até 02/2003, contado da ocorrência do fato gerador; **e)** a verdade é que Selenne Berger Sthur compôs o quadro social da impugnante momentaneamente (sócia-cônjuge de Eduardo Sthur), e que Wanderley Sthur somente atuou como intermediador da compra e venda de café (corretor), recebendo comissões. Pediu a exclusão da defendente do polo passivo do lançamento.

4) Sthur Armazéns Gerais Ltda (fls. 960-976): repete, na íntegra, as razões expostas na impugnação apresentada por Sthur Agropecuária Ltda, acrescentando que Sérgio Sthur sempre atuou na região como intermediador da compra e venda de café (corretor), recebendo comissões, cuja atividade foi reconhecida pela Receita Federal em fiscalização empreendida contra este contribuinte, conforme comprovam os documentos de fls. 1215-1243.

5) Zanotti Armazéns Gerais Ltda (fls. 1244-1266): **a)** alega ilegitimidade processual para fatos geradores anteriores a outubro de 2002, pois a empresa iniciou suas atividades somente a partir dessa data; **b)** decadência do período de 2001, 2002 e parte de 2003, considerando que foi intimada do lançamento em 15 de abril de 2008; **c)** invalidade da responsabilização tributária: **c.1)** não ficou demonstrado que a defendente se beneficiou das operação da Colina Verde; **c.2)** pede a reabertura do prazo de defesa, cujo prazo foi reduzido porque não recebeu, com a intimação, os termos do lançamento tributário, aos quais teve acesso após ter solicitado cópia dos autos na repartição da RFB; **c.3)** a suposta conduta infratora da recorrente não foi individualizada, apesar de terem sido imputadas condutas supostamente infradoras a seus sócios Theodoro Antonio Zanotti, e esposa; **d)** no mérito, alega que a responsabilização da defendente não tem respaldo legal ou fático, pois: **d.1)** não há prova de que José Carlos Ambrósio (empregado da defendente e procurador da Colina Verde) trabalhava para a defendente em período integral (44 horas semanais) nem que isso o impediria de intermediar compras de café; **d.2)** Theodoro Antonio Zanotti é produtor rural e Colina Verde Café é compradora de produtos agrícolas, de modo que não existe concorrência entre eles; **d.3)** o fato de José Carlos Ambrósio não ter declarado renda auferida ou não possuir bens registrados não comprova que ele deixou de aproveitar o dinheiro que lhe rendeu a intermediação de café; **d.4)** José Carlos Ambrósio não conhecia alguns cheques ou movimentações feitas na conta corrente em que era procurador em razão de haver outros titulares da conta (os sócios da Colina Verde Café Ltda); **d.5)** Ascendino Antonio Uliana afirmou que depositou na conta de Colina Verde Café crédito devido ao Sr. Theodoro Zanotti, realizando cessão de crédito, muito comum no comércio, ou seja, a impugnante, devedora de Colina Verde, solicitou a entrega do valor diretamente ao credor indicado; **d.6)** todos os cheques recebidos pelo produtor de Sr. Theodoro Zanotti pela venda de café à Colina Verde foram endossados ou simplesmente transferidos a terceiros, procedimento comum em suas atividades comerciais; **d.7)** a aplicação retroativa da lei 10.174/2001 afronta ao princípio da segurança jurídica; **e)** ilegalidade e inconstitucionalidade da multa e dos juros aplicados com base na taxa Selic.

Requer a reabertura do prazo de defesa, o reconhecimento da nulidade do lançamento, ou a exclusão da defendente do polo passivo do lançamento.

6) Primavera Armazéns Gerais Ltda (fls. 1267-): repete os argumentos da impugnação apresentada por A&M Comércio Exportação e Importação Ltda, acrescentando os

seguintes pontos: **a)** invalidade da responsabilização tributária, pois o depósito de mercadorias para terceiros, objeto social da defendente, é atividade que não se enquadra na sujeição passiva do art. 30 da Lei 8.212/91; **b)** o fato de Alecsandro Gava ser empregado da defendente, e procurador da Colina Verde, atuando como intermediador na compra e venda do café para a Colina Verde, não conflita com os interesses da empregadora na sua atividade de armazenagem; **c)** Alecsandro Gava foi quem outorgou procuração e abriu conta bancária da Colina Verde, não a impugnante; **d)** são ineficazes as provas produzidas em desfavor dos sócios da defendente, Sérgio Valani, Ademar Valani e Josemar Echer Valani, pois baseadas em depoimentos colhidos sem contraditório, notas fiscais emitidas sem aceite, depósitos e transferências com base em depoimentos dos depositantes, não lastreadas por documentos; **e)** contesta as conclusões da fiscalização feita com base nos depoimentos de Alesandro Baloneck, Andressa, Sr. Berg, Desimar & Desimar, Enivaldo, Kleber Manzoli, Junal, dentre outros, e entende que a ela deve ser garantido o direito de verificar a escrita fiscal da empresa Moinho Petinho, que afirmou ter realizado negociação com o Sr. Ademar Valani; **f)** afirma que Josemar Echer Valani, sócio da defendente, é mero corretor de café, não podendo ser responsabilizado por atos de terceiros.

Juntou notas fiscais, que foram anexadas às fls. 1337-1936.

A DRJ acatou em parte as razões dos defendentes, excluindo do lançamento a parte atingida pela decadência, correspondente ao período de 08/2001 a 11/2002, e as contribuições devidas ao SENAR, sendo que a exclusão dessa última se deu com base no argumento de que não há respaldo no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, para se exigir dos responsáveis tributários a contribuição destinada aos terceiros, de modo que foi determinada a realização de lançamento substitutivo dessa contribuição somente em face do contribuinte Colina Verde Café Ltda. Foram rejeitadas as demais alegações dos defendentes. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2004

ADQUIRENTE - SUB-ROGAÇÃO

A empresa, na condição de adquirente do produto rural, é responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados produtor rural e segurado especial previstas no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ficando sub-rogada, para esse fim, nas obrigações destes segurados.

CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Se no exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas a fiscalização constatar a formação de grupo econômico de fato, não há como negar a legitimidade do procedimento fiscal que arrolou as empresas componentes do grupo como sendo co-responsáveis pelo crédito lançado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, nos termos do inciso IX do Artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

*CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.
RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.*

No caso de responsabilidade solidária, não incidem contribuições a outras Entidades e Fundos - Terceiros, de acordo com o art. 30, IX, Lei 8.212/91 de o art. 178, § 2º, I, da IN SRP nº 03/2005.

TAXA SELIC

A aplicação de juros equivalentes à taxa referencial SELIC decorre do artigo 34 da Lei nº. 8.212/91 que determina expressamente seu caráter irrelevável.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostra prescindível.

INDEFERIMENTO DE REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA

O artigo 15 do Decreto 70.235/72 determinam que o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar defesa, prazo este que deverá ser aplicado pela Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da legalidade

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, de 12/06/2008, publicada no DOU nº 117 de 20/06/2008, que declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei 8212/91, o prazo decadencial das contribuições sociais previdenciárias passou a ser regido pelo Código Tributário Nacional, ou seja, passou de 10 para 5 anos.

Considerando que a fundamentação dos julgados que acarretaram a Súmula Vinculante nº 08 do STF encontra-se no prazo de 5 anos estabelecido pelo Código Tributário Nacional para decadência de créditos tributários, tal prazo aplica-se também as contribuições destinadas a outras entidades, haja vista a natureza tributária de tais contribuições.

INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, a qual ocorre somente após esgotarem-se todos os recursos administrativos.

INEXISTE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AUTORIDADE FISCAL OBTER INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

Não há necessidade de autorização Judicial para a Autoridade Fiscal utilizar informações bancárias obtidas junto às

instituições financeiras sem autorização judicial, nos termos da Lei Complementar 105/2001.

INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Não é cabível a declaração acerca da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em via de procedimento administrativo, pois, a teor do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada, não podendo a autoridade fiscal, por sua própria iniciativa, deixar de aplicar lei e ato normativo vigente.

Lançamento Procedente em Parte

Os sujeitos passivos foram cientificados do acórdão da DRJ nas datas abaixo mencionadas:

Sujeito Passivo	Data Intimação Ac. DRJ	Meio	Doc fls	Obs
Colina Verde Café Ltda	22/07/2009	edital	2012	A correspondência enviada anteriormente pelos correios foi devolvida pelo motivo "mudou-se", fls. 2005
A & M Comércio Exportação e Importação Ltda	04/08/2009	edital	2017	A correspondência enviada anteriormente pelos correios foi devolvida pelo motivo "não procurado", fls. 2016
Agrimal Armazéns Gerais	04/08/2009	edital	2017	A correspondência enviada anteriormente pelos correios foi devolvida pelo motivo "não procurado", fls. 2014
Stuhr Agropecuária Ltda	27/04/2009	AR	2008	
Stuhr Armazéns Gerais Ltda	04/05/2009	AR	2009	
Zanotti Armazéns Gerais Ltda	29/04/2009	AR	2010	
Primavera Armazéns Gerais Ltda	19/05/2009	AR	2011	
Charles Paulo Bart	09/10/2009	AR	45	

Inconformados com a manutenção parcial dos lançamentos tributários, impetraram recursos voluntários os seguintes sujeitos passivos:

Sujeito Passivo	Data Intimação Ac. DRJ	Data Recurso	Doc fls.
A & M Comércio Exportação e Importação Ltda	04/08/2009	18/06/2009	2287-2307
Agrimal Armazéns Gerais	04/08/2009	18/06/2009	2309-2317 e 3-15
Stuhr Agropecuária Ltda	27/04/2009	25/05/2009	2041-2066
Stuhr Armazéns Gerais Ltda	04/05/2009	25/05/2009	2041-2066
Zanotti Armazéns Gerais Ltda	29/04/2009	25/05/2009	2019-2039
Primavera Armazéns Gerais Ltda	19/05/2009	18/06/2009	17-39

Abaixo, o relato sintetizado das razões recursais:

A & M Comércio Exportação e Importação Ltda, Agrimal Armazéns Gerais, Zanotti Armazéns Gerais Ltda e Primavera Armazéns Gerais Ltda reiteram, na íntegra, as razões da impugnação.

Stuhr Armazéns Gerais Ltda e Sthur Agropecuária Ltda apresentaram recurso em conjunto, alegando, em síntese:

Alega que a presente fiscalização está subordinada ao procedimento fiscal objeto do processo nº 15586.000879/2007-61, de modo que não é possível alterar os critérios jurídicos ali delineados quanto à responsabilidade tributária, que, naquele processo, é restrita a algumas pessoas físicas, dentre elas, os sócios das recorrentes Sérgio Stuhr, Sellenne Stuhr e Roberval Stuhr. Isso porque, não é possível, com base nos mesmos fatos, atribuir responsabilidade tributária a pessoas diferentes.

Sustenta que o relatório fiscal não possui fundamentação fático-jurídica de caracterização de grupo econômico (art. 30, IX, da Lei 8.212/91), deixando de demonstrar o vínculo entre a recorrente e a Colina Verde Café Ltda, a ligação entre os atos praticados pelos sócios da recorrente, na condição de procuradores da Colina Verde Café Ltda, e as pessoas jurídicas de que são sócios, e não esclarece se a atuação dos mencionados procuradores beneficiou a recorrente. Ressalta que não há nenhum fato relacionado à Stuhr Armazéns Gerais Ltda.

Afirma que o caso é de desconsideração de personalidade jurídica às avessas, a qual não encontra respaldo legal.

Alega invalidade do lançamento por cerceamento de defesa, considerando que não foi informado, no relatório fiscal, qual inciso do art. 135 do CTN está embasada a responsabilidade tributária, acrescentando que nem esse dispositivo legal, nem o art. 124 do CTN têm pertinência com a atuação, além de entender que os mencionados dispositivos legais são incompatíveis, citando, a esse respeito, jurisprudência do STJ.

Caso superadas as demais teses, deve a responsabilização das recorrentes se limitar aos valores transitados nas contas bancárias movimentadas por seus sócios, uma vez que a abrangência da responsabilidade do art. 124, I, do CTN, está adstrita às operações em que exista interesse comum.

Argumenta que não há respaldo legal para se exigir a contribuição rural de armazém geral e que não há prova, nos autos, da ocorrência do fato gerador, pois não foram juntadas as notas fiscais que supostamente lhe dá suporte, tão pouco ficou demonstrada a informação quanto ao volume de vendas que a Colina Verde Café Ltda informou à Receita Estadual, entendendo que tais omissões cerceiam o direito de defesa das recorrentes.

Esclarece que Sérgio Stuhr, ao contrário do afirmado pela fiscalização, é filho de George Stuhr e Edith Berta Stuhr e irmão de Lucimar Stuhr e Erasmo Stuhr, informando que este atua e sempre atuou na região de Itartana/ES e adjacências como intermediador da compra e venda de café (corretor).

Pede o cancelamento do auto de infração ou a exclusão das recorrentes do polo passivo do lançamento, ou, alternativamente, que a responsabilidade tributária seja limitada ao suposto benefício às movimentações registradas nas contas bancárias atribuídas a Sérgio Stuhr, Wanderley Stuhr e Selenne Berger Stuhr.

Colina Verde Café Ltda não apresentou recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço dos recursos voluntários por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Sujeição Passiva. Identificação dos Responsáveis Tributários. Ciência

Alguns pontos controvertidos do processo devem ser enfrentados preliminarmente, notadamente aqueles relativos à identidade dos responsáveis tributários que tiveram a relação jurídica de responsabilidade tributária declarada no lançamento e a necessidade de intimar todos os responsáveis tributários acerca do lançamento ou de sua condição de responsável tributário.

A autoridade lançadora, no item 4 do relatório fiscal, fez menção a elementos fáticos caracterizadores de responsabilidade tributária em face de algumas pessoas, os quais foram apresentados no Relatório Fiscal de Caracterização de Grupo Econômico.

No item 3 do Relatório Fiscal e no item 1 do Relatório Fiscal de Caracterização de Grupo Econômico, é possível identificar as sociedades empresárias que, segundo a fiscalização, formam um grupo econômico de fato com a contribuinte Colina Verde Café Ltda, e nessa condição respondem solidariamente pela obrigação tributária aqui tratada, com fulcro no art. 124, I, do CTN, e art. 30, IX da Lei 8.212/91. São elas: **a)** Stuhr Agropecuária Ltda, CNPJ: 39.315.437/0001-50; **b)** Stuhr Armazéns Gerais Ltda, CNPJ: 35.958.321/0001-88; **c)** A & M Comércio Exportação e Importação Ltda, CNPJ: 03.581.039/0001-38; **d)** Agrimal Armazéns Gerais, CNPJ: 03.605.034/0001-06; **e)** Zanotti Armazéns Gerais Ltda, CNPJ: 05.335.134/0001-87; **f)** Primavera Armazéns Gerais Ltda, CNPJ: 04387.27210001-47.

A responsabilidade tributária dessas pessoas jurídicas foi declarada no auto de infração, conforme termos de sujeição passiva de fls. 355-372, dos quais os responsáveis foram devidamente cientificados.

Entretanto, no item 3 do Relatório Fiscal de Caracterização de Grupo Econômico, fls. 335-342, constata-se que, além da imputação de responsabilidade às pessoas jurídicas mencionadas, foi declarada a responsabilidade tributária das pessoas físicas que, segundo a fiscalização, de fato administravam a contribuinte Colina Verde Café Ltda, com base no art. 135 do CTN, conforme exposto no trecho, abaixo transcrito, do referido relatório:

3 - RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIAS Nos termos do inciso I do artigo 124 e artigo 135, todos do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/1966, são arrolados como responsáveis solidários todas as pessoas que praticaram atos de gestão, caracterizados pelo efetivo controle dos recursos movimentados nas diversas contas bancárias.

Não serão arrolados como responsáveis solidários os procuradores cujas evidências e provas permitiram constatar não terem tido participação efetiva na movimentação de recursos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/05/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 04/05/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 04/05/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 04/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 04/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Serão arroladas as pessoas jurídicas e seus sócios, nos casos em que ficou evidenciada que atos de gestão eram praticados no interior de sua sede. (grifei).

...

CHARLE PAULO BART CPF 034.830.307-60

Sócio Gerente da empresa Colina Verde Café Ltda, sua participação, além da cessão voluntária de seu nome para figurar como um dos sócios do empreendimento, salvo melhor juízo, prova-se pela assinatura em cheques sacados contra as seguintes contas:

- 8.857.443, Sanastes, agência Linhares;
- 8.164,709, Banestes, agência Santa Maria de Jetibá;
- 7.036-X, Banco do Brasil, agência Santa Maria de Jetibá; e
- 7.303-2, Cooperativa Crédito Rural de Santa Maria de Jetibá.

Conforme já foi mencionado no item 2.2.1, Charles não poderia ser o dono do empreendimento, entretanto, de alguma forma beneficiou-se.

A afirmação é corroborada pela evolução de sua conta bancária em 2002 e 2003 e o fato de ter adquirido um imóvel, embora provavelmente não seja registrado em seu nome no Registro de Imóveis.

SÉRGIO STUHR — CPF 707.427.907-20

Sócio Gerente da empresa Stuhr Armazéns Gerais Ltda, sua participação prova-se pelo controle sobre a conta 7.427-6, da Cooperativa de Crédito Rural de Santa Maria de Jetibá.

Esse procurador assinava os cheques sacados contra a conta, muitos dos quais nominativos a ele próprio.

Recursos dessa conta foram utilizados para pagar gastos particulares de Sérgio.

Detalhes no item 2.4.3.13.

SELENNE BERGER STUHR CPF 979.259.267-91

Sellenne é casada com Eduardo Stuhr, e são os pais de Wanderley e Sérgio. Sellenne é Sócia Gerente da empresa Stuhr Agropecuária Ltda Constatou-se que Eduardo Stuhr, esposo de Sellenne,, recebeu quantias muito elevadas, bem superiores àquelas que poderiam ser representadas pelas supostas vendas realizadas para a Colina Verde (ver comentários sobre o depoente Eduardo Stuhr no item 24.3.12).

As quantias recebidas seriam retiradas de lucros do empreendimento?

A participação de Sellenne prova-se pelas assinaturas nos cheques da conta 7.303-2 da Cooperativa de Crédito Rural de Santa Maria de Jetibá (item 2.4.3.12).

SÉRGIO VALANI CPF 031.557.507-74

Controlou, com a participação de Ademar Valani, a conta 1.036-7, mantida na Cooperativa de Crédito Rural de Rio Bananal, apesar do procurador de direito ser Alecsandro Gava, e também a conta 18.077-7, mantida no Bradesco, agência Linhares.

Detalhes podem ser buscados nos itens 2.4.3.8 e 2.4.3.9.

ADEMAR VALANI CPF 576.563.637-34

Sócio Gerente da empresa Primavera Armazéns Gerais Ltda juntamente com Sérgio Valani, controlava a conta 1.036-7, mantida na Cooperativa de Crédito Rural de Rio Bananal, apesar do procurador de direito ser Alecsandro Gava.

Controlava também a conta 18.077-7, mantida no Bradesco, agência Linhares.

A afirmação tem por base:

- cópias de documentos enviados pela Moinho Petinho Indústria e Comércio Ltda, onde constam o nome Ademar e Adernar Valani em diversos comprovantes de depósitos (item 2.4.3.5);*
- anotação Ademar X Vanessa no verso de um cheque emitido contra a conta 18.077-7 (item 2.4.2.5); e*
- assinatura de endosso no verso de cheque nominativo à Colina Verde, sacado contra a conta 1.036-7 (item 2.4.3.9).*

Detalhes nos itens 2.4.3.5 e 2.4.3.9.

JOSEMAR ECHER VALANI- CPF 622.952.257-87

Controlou a conta 3.353-7, mantida na Coopertiva de Crédito Rural de Unhares.

Sua participação pode ser comprovada, além do fato de ser procurador, pelos depoimentos.

Detalhes no item 2.4.3.6.

NARCISO AGRIZZI CPF 215.572.847/68

Sócio Gerente das empresas A & M Comércio Exportação e Importação Ltda e Agrimal Armazéns Gerais Ltda, controlava a movimentação da conta 13.754-5, conforme se constata pelas anotações de confirmação para pagamento de cheques, apostadas no verso de diversos títulos.

Pagamentos de cheques eram confirmados de dentro da A & M, fato provado pelas várias confirmações de cheques feitas no verso desses títulos, além da anotação manuscrita no cartão de autógrafa, onde consta o número do telefone da A& M, 3373-8300.

IDALINO AGRIZZI CPF 474.861.127-87

Sócio da A & Me AGRIMAL.

Recursos da conta 13.754-5 pagaram despesas/investimentos particulares desse contribuinte.

Detalhes no item 2.4.3.3.

DOMINGOS SAVIO AGRIZZI CPF 756.639.377-49

Sócio da A & M, empresa de onde partiam as ordens para confirmação de pagamentos de cheques sacados contra a conta 13.754-5.

Detalhes no item 2.4.3.3.

THEODORO ANTÔNIO ZANOTTI CPF 911.768.247-91

O contribuinte Theodoro Antônio Zanotti, conhecido pelo apelido de "Dorinho", Sócio Gerente da empresa Zanotti Armazéns Gerais Ltda juntamente com sua esposa, Leonor Andrade Seixas Zanotti, movimentavam recursos da conta 10.686-0, mantida no Bradesco, agência Nova Venécia.

A referida conta tinha como representante habilitado, José Carlos Ambrázio, ex-empregado do senhor Antônio Theodoro Zanotti, pai de Dorinho, e atualmente empregado de Theodoro.

A afirmação tem por base as anotações registradas no verso de diversos cheques e os depoimentos.

Detalhes estão comentados no item 2.4.3.8.

LEONOR ANDRADE SEIXAS ZANOTTI - CPF 828.421.757-00

Juntamente com seu esposo, Theodoro Antônio Zanotti, controlava a conta 10686-0, mantida no Bradesco, agência Nova Venécia, conforme comprova as anotações de "confirmação" apostada no verso de diversos cheques.

Detalhes no item 2.4.3.8.

Entretanto, não constam, dos autos, os termos de sujeição passiva emitidos em face dessas pessoas físicas, nem a prova de que tenham sido intimadas acerca da declaração de responsabilidade realizada juntamente com o lançamento.

Responde solidariamente pelo pagamento do crédito tributário, o administrador de fato da pessoa jurídica, o qual comete atos ilícitos no exercício da gerência da empresa, conforme previsão do art. 135, III, do CTN.

A responsabilidade do administrador-infrator tem natureza de relação jurídica de garantia, que é distinta da relação jurídica decorrente da obrigação tributária, embora a ela seja vinculada. Deveras, o fato jurídico que dá nascimento à responsabilidade é ilícito, não sendo caso, portanto, de obrigação tributária em sentido estrito, por força do conceito contido

no art. 3º do CTN.

Em razão disso, é possível que a responsabilidade do administrador seja declarada em momento diverso da constituição do crédito tributário. É o que ocorre quando a responsabilidade do administrador-infrator é declarada por autoridade judicial, no caso do instituto do redirecionamento da execução fiscal, ou pelo Procurador da Fazenda Nacional, ao incluir o nome do administrador na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Essa questão é tratada com lucidez no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, em trecho a seguir reproduzido:

98. A possibilidade de ser declarada a responsabilidade do administrador em momento diverso da constituição do crédito tributário devido pelo contribuinte decorre de sua natureza de relação jurídica de garantia. Em razão dessa natureza, a obrigação do responsável, para existir, valer e produzir efeitos, precisa da existência, da validade e da eficácia da obrigação do contribuinte (pessoa jurídica). Diversamente, a obrigação do contribuinte, para existir, valer e produzir efeitos, não depende da existência, da validade e da eficácia da obrigação do responsável. Logo, o crédito tributário do contribuinte pode ser plenamente exigido independentemente de ser declarada ou não a responsabilidade do administrador.

Em regra, o administrador atua no Processo Administrativo Fiscal (PAF) como terceiro interessado, sendo dispensável a sua intimação nessa fase processual, mas, quando a sua responsabilidade já tiver sido declarada na fase de constituição do crédito tributário, ele se reveste desde já da condição de sujeito passivo, por força do art. 121, parágrafo único, II, do CTN, que define que todo responsável é sujeito passivo tributário, e, nessa condição, é essencial a sua intimação para participar do PAF, conforme determina o inciso V do art. 10 do Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

...

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

Este entendimento é adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta da Portaria RFB nº 2284, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados por seus agentes fiscais, quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária:

Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.

§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis.

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.

Ao deixar de intimar todos os responsáveis tributários acerca da sua condição, a Administração Tributária incorreu em vício, por desatender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tornando inválidos os atos processuais praticados após o ato viciado, atingindo, por decorrência, o acórdão recorrido e atos posteriores, eis que o Decreto 70.235/72, em seu art. 59, inciso II, confere nulidade às decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, é inválida a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância antes da intimação de todos os sujeitos passivos do lançamento, cujo defeito compromete a sua validade por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Diante dessa preliminar, deixo de conhecer do recurso de ofício, por incompatibilidade.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **não conhecer do recurso de ofício e por conhecer do recurso voluntário para anular o Acórdão nº 12-22.686 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro I**, cabendo, ao órgão julgador de primeira instância, proferir nova decisão após intimação de todos os responsáveis tributários assim declaradas no auto de infração.

Luciana de Souza Espíndola Reis

Voto Vencedor

Conselheira Alice Grecchi, Relatora designada.

Com a devida licença da nobre Relatora da matéria, Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, embora o brilhante voto, ousou divergir do entendimento acerca da nulidade da decisão de primeira instância a fim de sanar a ausência de intimação dos responsáveis solidários declarados na NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO/ AUTO DE INFRAÇÃO.

Conforme resta comprovado no Relatório Fiscal de Caracterização de Grupo Econômico de fls. 220 a 343, no item 3, fls. 335 a 342, restam caracterizados os Responsáveis Solidários, sendo declarada a responsabilidade tributária das pessoas físicas que proprietárias ou não de outras empresas, segundo a fiscalização, de fato administravam a contribuinte Colina Verde Café Ltda.

Com base nos arts. 124 e 135 do CTN, em fls. 342 e 343, no item 4, o fiscal apresenta a Síntese, conforme exposto nos trechos, abaixo transcritos, do referido relatório:

3 - RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIAS

Nos termos do inciso I do artigo 124 e artigo 135, todos do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/1966, são arrolados como responsáveis solidários todas as pessoas que praticaram atos de gestão, caracterizados pelo efetivo controle dos recursos movimentados nas diversas contas bancárias. (grifos do original)

[...]

4 – SÍNTESE

Com base nas informações colhidas, sejam documentos, depoimento outros, pode-se fazer um resumo do empreendimento, desde o início de sua constituição, até o término das atividades.

Se o planejamento dessa organização foi obra de uma só pessoa ou de várias, não o sabemos.

Sabe-se, entretanto, que a "causa" foi abraçada por diversas, tendo algumas participado apenas com a cessão de seus nomes e dados cadastrais, outras, dela participaram ativamente promovendo atos de gestão.

Duas pessoas de modesta situação econômica cedem seus nomes e dados pessoais para que seja confeccionado um contrato social, onde se constituía uma empresa a que se deu o nome Colina Verde Café Ltda.

Realizados os procedimentos burocráticos, registro mercantil, registro no CNPJ da SRF, inscrição na SEFA-ES, a nova pessoa jurídica está apta a abrir contas bancárias e emitir notas fiscais.

A "nova sociedade", composta por duas pessoas sem recursos, sem armazém para estocagem de produtos, sem sede, outorga poderes para diversas pessoas, algumas delas empresários da área de comercialização de café e outros produtos primários; outras, empregados de comerciantes desses produtos.

Esses empresários do ramo de café, "concorrentes" da Colina Verde, com recursos, tradição no mercado, com armazém para estocagem, em vez de comercializarem o produto em seus nomes ou de suas empresas, obtendo o lucro do negócio, comercializam em nome da "concorrente".

Compram produtos, estocam em seus armazéns, revende os produtos estocados e controlam contas bancárias.

Em vez dos empreendedores operarem (emitir notas fiscais, movimentar contas, etc.) em nome das empresas constituídas em seus nomes, com sede, empregados, patrimônio, atuaram em nome de uma empresa desprovida de patrimônio, com sócios de direito também desprovidos de patrimônio.

Essa forma de atuar, além de ocultar os verdadeiros empreendedores, constituiria uma forma de "blindagem" do patrimônio pessoal dos sócios de fato, caso a Fazenda Pública Federal um dia chegasse até a contribuinte, reclamando seus créditos.

Com o encerramento desta ação fiscal, MPF 07.2.01.00.2008-00042-5, foi lavrado a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 37.119.846-1, Processo 15586.000258/2008-13. (grifos do original e apostos)

Da análise do processo e do Relatório Fiscal e dos trechos acima transcritos verifica-se que não estamos diante da responsabilidade do administrador-infrator, que de acordo com o voto vencido teria natureza de relação jurídica de garantia, a qual seria distinta da relação jurídica decorrente da obrigação tributária.

Estamos diante do fato de que a Colina Verde teria como sócios duas pessoas sem recursos, sem armazém para estocagem de produtos, sem sede, e os sócios da Colina Verde, que constam do contrato social, teriam outorgado poderes para diversas pessoas, algumas delas empresários da área de comercialização de café e outros produtos primários; outras, empregados de comerciantes desses produtos, sendo estas relacionadas como Responsáveis Solidárias e, foram estas que não foram devidamente científicas.

Portanto, os fatos narrados no presente processo não tem similitude com os casos analisados pelo Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, ou seja dos sócios responsáveis.

A própria nobre relatora vencida traz na fundamentação do seu voto a legislação que obriga, expressamente, que todos os responsáveis sejam devidamente notificados. Desse modo, sendo a responsabilidade solidária declarada na fase dos procedimentos preparatórios da constituição do crédito tributário, revestem-se os responsáveis tributários da condição de sujeitos passivos da obrigação, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do CTN.

A notificação de todos é condição essencial para a validade do lançamento, restando-lhes abertas as vias administrativas para impugnar o ato, conforme determina o inciso V do art. 10 do Decreto 70.235/72 e art. 3º da Portaria RFB nº 2284, de 29 de novembro de 2010, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal.

Dito isso, constata-se que a questão posta nos autos se fixa em determinar qual o prazo para efetiva intimação da (s) contribuinte (s)/responsáveis, com o fito de se estabelecer o termo final do prazo decadencial. Nesse sentido, aliás, é de bom alvitre salientar que a lavratura da notificação fiscal/auto de infração, ou seja, a constituição do crédito tributário, dar-se-á somente com a ciência do contribuinte nas formas constantes na legislação tributária, oportunidade em que a NFLD/AI passará a produzir seus efeitos legais.

A propósito da matéria, cabe invocar os ensinamentos do renomado tributarista LEANDRO PAULSEN, em sua obra “DIREITO TRIBUTÁRIO – Constituição e Código Tributário Nacional à luz da Doutrina e da Jurisprudência” – 13ª edição, 2011, pág. 1059/1060, *in verbis*:

“Motivação lançamento. Requisitos de regularidade formal.

[...] Importa ressaltar, ainda, que o lançamento só terá eficácia após notificado ao sujeito passivo [...]

Notificação. Condição de eficácia. A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação o contribuinte é instado a pagar e se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de execução fiscal. [...] A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei [...]" (grifei)

Ao deixar de intimar todos os responsáveis tributários acerca da sua condição, a Administração Tributária incorreu em vício o qual só pode ser sanado dentro do prazo decadencial. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, traz a garantia expressa do exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto no processo judicial quanto no administrativo. A efetiva comunicação à parte interessada de qualquer ato do processo afigura-se imprescindível ao exercício do direito garantido constitucionalmente.

Desse modo, é dever legal e constitucional da Administração Tributária de proceder a notificação de todos os responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, de modo que, no presente caso, ao deixar de notificá-los do lançamento, restou violada a garantia constitucional do devido processo legal, e por consequência, cerceado o direito de defesa dos interessados na condição de responsáveis solidários pelo crédito ora discutido.

Portanto, tal vício não pode ser sanado, decorridos mais de 15 (quinze) anos do fato gerador (01/08/2001 a 30/06/2004), eis que a intimação dos responsáveis tributários quando solidários é requisito intrínseco à validade do lançamento, a qual deve ser perfectibilizada dentro do prazo decadencial, de modo que o presente não subsiste por vício que acarreta a nulidade do mesmo.

Inexistindo a perempção para constituição definitiva do crédito tributário, estar-se-ia autorizando que a conclusão do procedimento administrativo tributário perdurasse indefinitivamente. Nesse sentido, cabe transcrever, novamente, os brilhantes ensinamentos do Desembargador Federal Leandro Paulsen, através dos excertos dos comentários ao artigo 173 do Código Tributário Nacional, extraídos do Livro, "Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência", 13ª edição, 2011, pag. 1262:

Entendendo que o parágrafo único institui prazo de perempção para a constituição definitiva do crédito. "... a postulação de uma interpretação no sentido da inexistência de prazo para a conclusão do procedimento administrativo traz em si três consequências inaceitáveis, quais sejam: a) neutralização de toda a sistemática de prazos, pois estes poucos significariam, especialmente o de prescrição, se o processo administrativo pudesse demorar quinze ou vinte anos, ou mesmo indefinidamente; b) deixar a critério do credor (Fisco) a definição do momento em que tem início o prazo prescricional que correria contra ele próprio; e c) perenização das pendências, pois o contribuinte a rigor não saberia durante quanto tempo ainda poder-lhe-ia ser exigido um tributo relativamente a um fato gerador ocorrido no passado, o que atinge o princípio da segurança das relações jurídicas.

Processo nº 15586.000258/2008-13
Acórdão nº 2301-004.653

S2-C3T1
Fl. 2.341

Cabe, ainda, neste sentido transcrever jurisprudência Administrativa, deste E. Conselho, que dentre várias reproduz as ementas aos Acórdãos nº 9202-003.106 da Câmara Superior e o de nº 2301-004.372 desta Turma e da minha relatoria.

Processo nº 35948.000475/200694

Recurso nº Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9202003.106 – 2ª Turma

Sessão de 25 de março de 2014

*Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
DECADÊNCIA*

Recorrente PHILIP MORRIS BRASIL S/A E OUTRO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/04/1998

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
RESPONSABILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO
RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.*

*VALIDADE. TERMO FINAL PRAZO DECADENCIAL. ÚLTIMO
COBRIGADO CIENTIFICADO.*

Com fulcro na legislação de regência, especialmente no artigo 34 da Portaria MPS nº 520/2004, a qual contemplava as regras no processo administrativo no âmbito do INSS, vigente à época, nos casos de atribuição de responsabilidade solidária do crédito previdenciário, considerar-se-á concretizada a intimação dos atos processuais na data do recebimento pelo último coobrigado, tanto para efeito dos prazos recursais, bem como para contagem do prazo decadencial, sendo aquele o seu termo final.

[...]

Recurso Especial provido.

Processo nº 19563.000083/200774

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2301004.372

– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de dezembro de 2015

Matéria ARBITRAMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CESSÃO DE MÃO

DE OBRA: RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO EMPRESAS EM GERAL.

Recorrente CLEAN SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

É dever legal e constitucional da Administração Tributária proceder a notificação de todos os responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído, de modo que, no presente caso, ao deixar de cientificá-los do lançamento, restou violada a garantia constitucional do devido processo legal, e por consequência, cerceado o direito de defesa dos interessados na condição de responsáveis solidários pelo crédito ora discutido. Portanto, tal vício não pode ser sanado, eis que a intimação dos responsáveis tributários quando solidários é requisito intrínseco à validade do lançamento, a qual deve ser perfectibilizada dentro do prazo decadencial, de modo que o presente não subsiste por vício que acarreta a nulidade do mesmo.

Recurso Voluntário Provido

O crédito tributário constitui-se com o lançamento, e este, na hipótese de responsabilização solidária, reputa-se ocorrido quando da regular notificação ao último sujeito passivo da obrigação tributária co-obrigado.

Assim, por serem solidários, sem direito ao benefício de ordem, o direito de constituir definitivamente o crédito tributário é contado do fato gerador até a ciência do último responsável solidário, o que não ocorreu, de forma que o lançamento resta fulminado pela decadência.

Por todo exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO para, reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário e em decorrência decretar a nulidade do lançamento.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi